



## RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Trata-se de resposta ao pedido de esclarecimento encaminhados pela empresa **BONIN ENGENHARIA E CONSULTORIA**, referente ao **Processo Licitatório DCPO/CELOE – II Nº 032/2025**, que tem como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA CONSULTIVA, PARA REALIZAR SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO PROGRAMA DE OBRAS DE SAÚDE NOS HOSPITAIS DA RESTAURAÇÃO, AGAMENON MAGALHÃES, BARÃO DE LUCENA, OTÁVIO DE FREITAS, MESTRE DOMINGUINHOS, GETÚLIO VARGAS, REGIONAL DO AGreste, HEMOPE, OSWALDO CRUZ, ULYSSES PERNAMBUCANO, REGIONAL FERNANDES SALSA E HOSPITAL E POLICLÍNICA JABOATÃO PRAZERES, CENTRO INTEGRADO DE SAÚDE AMAURY DE MEDEIROS – CISAM, MATERNIDADES DE IGARASSU, GARANHUNS, SERRA TALHADA E OURICURI, CER CARUARU E SERRA TALHADA, FUSAM, LACEN E NOVA FARMÁCIA DO ESTADO LOCALIZADOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO.**

Segundo Nota técnica de nº01 emitida pela Diretoria de Obras de Saude – DSU essas foram as repostas aos esclarecimentos:

► **PERGUNTA 1:** Consórcios limitados a duas empresas (item 7.2 do Edital)

A empresa requer justificativa pa a ampliação ra a limitação a no máximo duas empresas consorciadas, sugerindo a ampliação para o numero de três.

**RESPOSTA 1:**

**Fundamentação:**

- O art. 31, §1º da Lei 13.303/2016 prevê a possibilidade de consórcios, deixando a critério do edital disciplinar sua formação.
- O Termo de Referência (TR, item 6 – Condições de Habilitação) estabelece critérios de qualificação técnica e operacional, sem prejuízo de formação em consórcio.
- A limitação de consórcio composto por até duas empresas visa assegurar maior celeridade na análise da habilitação e facilitar a gestão contratual, em razão da solidariedade entre consorciadas (Lei 13.303, art. 33, §1º).

**Resposta:**

Fica mantida a limitação a no máximo duas empresas consorciadas, considerando a necessidade de preservar a responsabilidade solidária e a eficiência da execução contratual. Entende-se que o limite estabelecido não compromete a competitividade, uma vez que empresas de maior porte ou com expertises complementares podem se associar em duplas, assegurando a ampla participação.



► **PERGUNTA 2:** Experiência Técnica Operacional (ETO.a): Obras hospitalares

Possibilidade de aceitação de atestados de obras em unidades de saúde diversas (UPAs, policlínicas, centros médicos), bem como aceitação de atestado único contendo múltiplas unidades.

**RESPOSTA 2:**

**Fundamentação:**

- O TR (item 7 – Qualificação Técnica Operacional) exige comprovação de experiência em obras hospitalares, em consonância com o objeto licitado.
- O art. 31, VI, da Lei 13.303/2016 permite a exigência de atestados de capacidade técnica, desde que compatíveis com as características da contratada.
- **Unidades como UPAs e policlínicas compartilham características técnicas relevantes, especialmente em instalações elétricas, hidrossanitárias, gases medicinais e normas de acessibilidade.**

**Resposta:**

Serão aceitos atestados de obras e/ou serviços em unidades de saúde distintas de hospitais, desde que apresentem complexidade técnica equivalente ou superior à do objeto licitado. Entretanto, permanece a exigência de comprovação de 4 (quatro) atestados para Gerenciamento e/ou supervisão e/ou fiscalização de obras hospitalares e/ou outras unidades de saúde, desde que estejam discriminados os serviços executados e compatíveis com os requisitos técnicos definidos no termo de referência.

► **PERGUNTA 3 - Experiência Técnica Operacional (ETO.b): BIM com realidade virtual**

Revisão da exigência de comprovação de experiência em BIM associada à realidade virtual, por configurar restrição à competitividade.

**RESPOSTA 3:**

**Fundamentação:**

- O Termo de Referência (item 4.3 – Especificações Técnicas) define a obrigatoriedade de utilização da metodologia BIM como ferramenta de gerenciamento e fiscalização.
- A exigência de realidade virtual não encontra amparo legal específico e pode restringir a competitividade (art. 31, §5º, Lei 13.303/2016).
- O princípio da isonomia e competitividade (art. 37, XXI, CF) recomenda que requisitos adicionais sejam mantidos apenas se estritamente necessários.

**Resposta:**

Será mantida a exigência de comprovação de experiência em “Gerenciamento e/ou supervisão e/ou fiscalização de obras de edificações com a utilização de metodologia BIM, sendo



pelo menos uma experiência com a aplicação de realidade virtual". A comprovação de experiência em aplicação de realidade virtual não é requisito obrigatório visto que não se trata de exigência para habilitação e sim de critério de pontuação para julgamento das propostas técnicas.

Albaneide de Carvalho

Presidente

**COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DE OBRAS ESTRATÉGICAS – CELOE II**